

mais tarde promulgados sobre o mesmo assunto se contenham disposições abrangendo essa classe de funcionários nos benefícios concedidos por esses diplomas, é certo que esse pagamento nunca deixou de constituir por parte do Estado uma concessão graciosa.

Considerando, pois, o que fica exposto, e ainda que essas melhorias são presentemente um pesadíssimo encargo para o Tesouro Público, importando a sua satisfação um dispêndio de mais de 8:000.000\$ anuais; e

Considerando mais que é de imprescritível urgência libertar os orçamentos de todos os encargos dispensáveis e nomeadamente dos que, como este de que estamos tratando, não constituem para o Estado uma obrigação formal;

Considerando também que, sendo o pagamento dos vencimentos ordinários deste pessoal encargo obrigatório das câmaras municipais, nenhuma razão há para que deixe de sê-lo também o das respectivas melhorias, as quais não são mais do que um complemento desses vencimentos determinado pela desvalorização da moeda:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1926 constitui encargo obrigatório das câmaras municipais respectivas a satisfação das melhorias de vencimentos arbitradas, nos termos da legislação anterior a este decreto, ao pessoal das administrações dos hairros e concelhos do País.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:907

No Ministério da Justiça e dos Cultos há uma quasi absoluta falta das obras jurídicas e legislativas mais vulgares, cujo manuseamento a todo o momento se torna necessário, como seja códigos, separatas de decretos e regulamentos, etc.

Essa falta acentua-se quando se realizam os concursos anuais por vários empregos de justiça.

Por outro lado, para se poder fazer a permuta das nossas publicações oficiais com as dos outros países, necessário se torna a existência neste Ministério de um pequeno stock destinado àquela permuta.

Urge portanto tomar uma providência que dê remédio a estes males e por isso:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Imprensa Nacional e a Imprensa da Universidade de Coimbra enviarão ao Ministério da Justiça

e dos Cultos dez exemplares de cada um dos volumes de publicações de carácter jurídico ou legislativo, inclusive a *Colecção de Legislação*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Declara-se que o decreto n.º 11:887, de 15 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, da mesma data, contém as seguintes inexactidões:

No § único do artigo 4.º, onde se lê: «artigo 189.º, n.º 1.º do Código Penal», deve ler-se: «artigo 139.º, n.º 1.º, do Código Penal».

No artigo 18.º, onde se lê: «à data da promulgação da República», deve ler-se: «à data da Lei da Separação do Estado das Igrejas, de 20 de Abril de 1911».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 17 de Julho de 1926.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:908

Quando o actual Governo tomou conta do Poder, o Ministro das Finanças encontrou em curso de execução negociações entabuladas pelo seu antecessor na gerência dessa pasta com o Banco de Portugal para a celebração de um novo contrato.

O primeiro cuidado do mesmo Ministro foi mandar sobrestar na sequência dos factos enquanto não fôsse devidamente informado das origens e das razões justificativas dêsse projectado contrato, a fim de poder resolver como fôsse justo e harmónico com as circunstâncias de momento e os superiores interesses gerais do País.

O detido exame da situação do mercado monetário nas duas praças de Lisboa e do Pôrto e das possibilidades de intervenção do Banco emissor, levaram o Governo ao convencimento da necessidade de restabelecer as negociações interrompidas, prosseguindo-as pela revisão escrupulosa dos trabalhos preparatórios já realizados. Dêsse exame e dessa revisão levados a efeito em estreita colaboração com o conselho geral do Banco de Portugal, resultou serem elaboradas as bases de um novo contrato a firmar entre o Estado e o mesmo Banco, bases que foram aprovadas pela assemblea geral dos accionistas realizada no dia 19 do corrente, de harmonia com os estatutos vigentes do referido Banco.

Três cláusulas essenciais se estipulam nessas bases que convém esclarecer para bem se compreender o seu alcance prático e os motivos ponderosos que os determinizam.

Pela primeira das cláusulas procura-se regularizar uma situação precária gerada pelos incidentes alarmantes suscitados pela emissão ilegal de notas do Banco de Portugal, de 500 escudos, effigie Vasco da Gama, chapa n.º 2, e do seu lançamento em circulação.

O Banco de Portugal surpreendido com a descoberta desses factos que gravemente affectavam a sua reputação bancária, de tradições excellentes sempre mantidas através a sua larga história, e também, e principalmente, o crédito das suas notas, deliberou, de accordo com o Ministro das Finanças ao tempo no poder, anunciar sem demora a troca das notas consideradas falsas por outras de idéntico valor da sua carteira de reserva de circulação, indemnizando deste modo os portadores dessas notas falsas.

Não podia o Banco de Portugal prever nesse momento o grau de amplitude e a extensão dos referidos factos delituosos. De sorte que nessa operação quasi que esgotou a sua capacidade, sofrendo até a data em que pelo Governo de então foi ordenada a cessação do acto, um desfalque aproximado de 100:000.000\$, números redondos, facto este que criou ao mesmo Banco uma situação precária, extremamente difficil.

É evidente que para cobrir o montante dos prejuizos sofridos, o Banco de Portugal conta com as indemnizações a haver dos autores dos aludidos factos e do estabelecimento industrial inglês fabricante das notas falsas. Mas se a realização efectiva desses direitos é morosa por sua natureza, por outro lado não convém que as actuais difficuldades do Banco de Portugal se prolonguem. Devo notar-se que a lei n.º 1:873, de 31 de Maio último, estabelece as condições em que essas indemnizações podem ser reclamadas e as providências conservatórias que devem desde já ser tomadas.

A cláusula primeira do novo contrato, a realizar com o Banco de Portugal visa a autorizar uma emissão anticipada de notas num montante aproximado dos prejuizos sofridos por esse Banco pelos motivos citados. Trata-se duma emissão especial, de carácter provisório, em representação das importâncias a haver dos responsáveis pelos factos referentes ao Banco de Angola e Metrópole e desde já garantidos pelos arrolamentos requeridos dos seus valores mobiliários e imobiliários e a receber das indemnizações devidas pelo estabelecimento fabricante das notas falsas.

Essa emissão caducará à medida que o Banco de Portugal fôr recebendo as quantias provenientes da liquidação dos valores referidos e das indemnizações. A cada importância que der entrada nos cofres do aludido Banco dessa proveniência, corresponderá uma diminuição de igual soma na respectiva circulação de notas, sendo, deste modo, retiradas do mercado successivamente.

A segunda cláusula do novo contrato a celebrar com o Banco de Portugal tem por fim alargar a sua faculdade normal de emissão de notas exclusivamente destinadas a operações bancárias de desenvolvimento da sua carteira comercial. Isso alargamento da faculdade de emissão tem um carácter permanente e o seu limite é fixado em 100:000.000\$ a acrescentar ao limite actual estabelecido nos contratos em vigor.

O contrato de 29 de Abril de 1918, como se sabe, reorganizou em grande parte o regime anteriormente vigente e refundiu profundamente o sistema em prática ao tempo. De facto, duas espécies de emissão e duas espécies de circulação começaram desde essa data a desbrigar-se: uma destinada para operações bancárias, e outra aplicada para empréstimos ao Tesouro.

Pelo contrato de 29 de Abril de 1918, o limite da faculdade de emissão e de circulação própria do Banco de Portugal, era de 100:000.000\$. Pela lei n.º 1:074, de 27

de Novembro de 1920, e respectivo contrato esse limite foi acrescido de mais 15:000.000\$. Pela lei n.º 1:246 e correspondente contrato de 21 de Abril de 1922, esses limites foram alargados com mais 25:000.000\$. A lei n.º 1:424, e contrato de 7 de Junho de 1923, ampliaram aquela faculdade em mais 20:000.000\$. E finalmente o decreto com força lei n.º 9:505, e contrato de 24 de Março de 1924 elevaram a aludida faculdade a mais 35:201.000\$, importância correspondente à cotação da prata pertencente ao mesmo Banco e vendida e convertida em ouro em vista de autorização legal. Desde Abril de 1918 até esta data a faculdade concedida ao Banco de Portugal para emitir notas e para as lançar em circulação com applicação a operações bancárias de desenvolvida sua carteira comercial, atingia, pois, o limite máximo de 195:201.000\$. Pela cláusula segunda do novo contrato a celebrar com o Banco de Portugal, esse limite será acrescido, com carácter permanente, com mais 100:000.000\$

Não é exagerado esse novo limite a fixar para a emissão e circulação de notas do Banco de Portugal, com destino exclusivo às suas operações bancárias. Emquanto desde 1918 até hoje, esse Banco foi emitindo as suas notas com applicação a empréstimos concedidos ao Tesouro para despesas do Estado, numa soma total de 1.325:005.900\$55, por virtude dos aludidos contratos a faculdade de emissão de notas destinadas para operações bancárias do Banco emissor ficava limitada a 195:000.000\$. A desproporção era flagrante. As notas representativas dos débitos do Estado eram apenas caucionadas por titulos de 3 por cento de dívida interna consolidada, ao passo que a emissão de notas com destino a operações bancárias tinha inevitavelmente de ser, por força de disposições legais e contratuais, garantida com reserva ouro proporcional.

Os embaraços e as difficuldades do Banco de Portugal no tocante à sua capacidade de exercer com normalidade a função de desconto, já se haviam acentuado antes dos incidentes ligados com a falsificação attribuida ao Banco Angola e Metrópole.

Em Agosto de 1925 o Banco de Portugal expunha ao Governo, então no poder, a gravidade da situação, a perturbação económica que causava às praças de Lisboa e Porto a manifesta exiguidade das disponibilidades do Banco para operações inadiáveis, de tal sorte que o Estado se viu forçado nessa ocasião a intervir, servindo-se de uma parte das receitas normais do Tesouro, para, numa operação especial de depósito a prazo produtiva do juro, habilitá-lo a acudir às prementes necessidades das duas praças.

Os incidentes suscitados em redor da actividade do Banco Angola e Metrópole agravaram as difficuldades do Banco de Portugal. A operação com que o Estado o auxiliara foi renovada e em Março último reforçada.

Ora a verdade é que Banco de Portugal não pode permanecer por mais tempo sujeito a constantes sobresaltos, os pedidos de desconto anulando-se e prejudicando-se sem o Banco poder regularmente satisfazer mesmo os mais urgentes e inadiáveis, resultando desse facto evidentes perturbações nas duas praças citadas e a consequente paralisação do desenvolvimento normal da actividade comercial e industrial, uma das fontes basilares da prosperidade da riqueza e do trabalho nacionais.

Evidentemente, ampliando-se o limite actual e legal da faculdade de emissão de notas do Banco de Portugal para suas operações bancárias, não é intuito do Governo ou do Banco utilizar-se immediatamente e na totalidade do novo limite que é autorizado. Essa faculdade será usada à medida que as condições do mercado aconselharem, com a necessária prudência.

A cláusula terceira do novo contrato a celebrar com o Banco de Portugal tem por fim autorizar uma emissão especial de notas do mesmo Banco, num montante de

125:000.000\$, destinados a habilitar o mesmo Banco a fazer ao Estado empréstimos cujo produto será aplicado exclusivamente a vencer as dificuldades financeiras em que vivem algumas das nossas colónias de sorte a promover-se a sua restauração económica.

Essa soma será acrescida à importância actualmente representando os débitos do Tesouro ao referido Banco, terá o mesmo carácter, gozará das mesmas vantagens e suportará idênticos encargos.

Uma dessas colónias, por exemplo, Angola, continua ainda atravessando uma crise grave. Desde que foi promulgada a lei de 16 de Abril de 1925, a Metrópole tem vindo socorrendo essa colónia com quantias importantes, retiradas das suas receitas normais.

Em virtude dessa lei foram abertos pelo Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, os seguintes créditos destinados à província de Angola:

Decreto n.º 10:757, de 9-5-1925 . . .	20:000.000\$00
Decreto n.º 10:794, de 26-5-1925 . . .	15:000.000\$00
Decreto n.º 11:044, de 28-8-1925 . . .	20:000.000\$00
Decreto n.º 11:277, de 25-11-1925 . . .	20:000.000\$00
Decreto n.º 11:392, de 11-1-1926 . . .	12:000.000\$00
Decreto n.º 11:393, de 11-1-1926 . . .	15:000.000\$00
Decreto n.º 11:566, de 9-4-1926 . . .	25:000.000\$00
Decreto n.º 11:677, de 20-5-1926 . . .	5:000.000\$00
Decreto n.º 11:900, de 17-7-1926 . . .	15:000.000\$00
	147:000.000\$00

Além destes créditos está autorizado, e o respectivo decreto por publicar, um crédito de 15:000.000\$. O que tudo soma em 162:000.000\$. Como se vê, a continuar este regime, os rendimentos normais do Estado não chegariam para cobrir despesas simultaneamente da metrópole e das colónias.

Em vista do exposto, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado a celebrar com o Banco de Portugal, em nome do Estado, um contrato nos termos constantes das bases anexas a este decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, depois de cumprido o disposto no n.º 6.º do artigo 9.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900 e do artigo 23.º do decreto de 14 de Agosto de 1893, criará e emitirá os títulos da dívida pública fundada de 3 por cento indispensáveis para a caução da operação que se realizar com o Banco de Portugal para execução da cláusula terceira das bases anexas a este decreto devendo a emissão e sua entrega ao Banco fazer-se à medida que for necessário, cumprindo logo à Direcção Goral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças promover a abertura do créditos para ocorrer aos encargos dos títulos emitidos.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaimé Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Bases do contrato a celebrar pelo Governo com o Banco de Portugal e que faz parte integrante do decreto n.º 11:906, desta data

Base 1.ª

O actual limite contratual da faculdade de emissão concedida ao Banco de Portugal para operações bancárias será provisoriamente acrescido de 100:000.000\$, constituindo o referido acréscimo a representação antecipada das importâncias a haver por virtude do disposto na lei n.º 1:873, de 31 de Maio de 1926, e por quaisquer acções em juízo ou acordos que pelo mesmo motivo venham a ser efectuados.

O recebimento pelo Banco, no todo ou em parte, do produto efectivo das citadas quantias importará a correspondente caducidade do presente acréscimo de faculdade de emissão, devendo consequentemente diminuir na circulação igual importância de notas.

O Banco de Portugal, pelo montante de notas-ouro emitido e em circulação nos termos da presente base, fica dispensado do determinado na alínea b) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918.

Base 2.ª

Além do limite actual e sem prejuízo do autorizado na base 1.ª é ampliada ao Banco de Portugal a faculdade de emissão de notas-ouro em mais 100:000.000\$, destinados exclusivamente a operações bancárias cujos efeitos ou valores satisfaçam as condições da alínea a) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918.

Esta autorização, de carácter permanente, será prudentemente usada pelo Banco sempre que lho indiquem as condições do mercado.

Os valores em esterlino da carteira de títulos de crédito do Banco de Portugal, avaliados para o efeito desta base ao câmbio do dia, ficarão adstritos à circulação de notas-ouro emitidas nos termos da presente base e substituirão para esta circulação e para todos os efeitos a obrigação imposta pela alínea b) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918.

Base 3.ª

Aos empréstimos ou suprimentos que o Banco de Portugal fez ao Governo, nos termos da base 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, do artigo 1.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920, da lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922, do artigo 6.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e das bases 1.ª e 2.ª da lei n.º 1:501, de 28 de Novembro de 1923, será acrescido um novo empréstimo de 125:000.000\$, com representação em notas-ouro nos termos da base 2.ª daquele primeiro mencionado contrato, exclusivamente destinado a obras de fomento nas colónias, que vencerá, durante a vigência do presente contrato, o juro de 1 por cento ao ano, liquidado e pago trimestralmente, sendo destinadas $\frac{2}{3}$ do seu produto à dotação trimestral do fundo de amortização e reserva criado pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915.

Este novo suprimento será caucionado com títulos de dívida pública fundada, pela cotação do mercado sempre mantida.

Se o custo das notas emitidas para serviço do novo suprimento exceder os $\frac{3}{8}$ por cento de juro que ao Banco pertence, esse excesso será encargo do Tesouro, fixando-se por acôrdo as regras tanto da composição do suprimento nos diversos tipos de notas, como da verificação e fiscalização do seu custo.

O suprimento autorizado pela presente base terá uma conta própria onde se registará o seu movimento e os encargos que da operação derivam para o Estado.

Base 4.ª

A circulação das notas-ouro resultantes dos acréscimos da faculdade de emissão autorizados pelas bases anteriores será adicionada ao limite fixado pelo artigo 4.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924.

Base 5.ª

Fica o Banco de Portugal autorizado a converter em efeitos-ouro designados na alínea c) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918 o saldo da sua conta de depósito-ouro no Banco de Inglaterra, continuando o produto desta conversão a constituir reserva da circulação de notas-ouro, nos termos da mesma base.

Ministério das Finanças, 19 de Julho de 1926.— O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 11:909**

Considerando que é de toda a conveniência, para regularidade da saída das disponibilidades em ouro, que as despesas no estrangeiro continuem a não se poder efectivar sem que pelo Ministro das Finanças seja dado assentimento à sua realização, para o que se torna necessário manter no actual ano económico o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1924, a qual teve também aplicação em 1925—1926 pelo artigo 3.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto de 1925:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor no ano económico de 1926—1927 o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1611, de 30 de Junho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 11:910**

Considerando as diversas greves de estudantes e ainda as circunstâncias anormais que se têm dado nas Universidades:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do artigo 27.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, é alterada unicamente para o próximo ano lectivo da seguinte forma: ter idade inferior a vinte anos à data da abertura do concurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 11:911**

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, decreta que o saldo de 10:000.000\$ já disponível no capítulo 13.º «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais» e artigo 145.º «Portos nacionais» do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1925—1926, e que, nos termos do primeiro dos referidos diplomas, deve transitar para a gerência imediata, a fim de ser aplicado, seja transferido para o orçamento do referido Ministério para o actual ano económico, reforçando a dotação do capítulo 12.º «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais» e o artigo 126.º «Portos nacionais».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos**Repartição de Minas****Decreto n.º 11:912**

Considerando que, por vezes, os pretendentes de licenças de pesquisas, bem como os de concessões, transmissão e adjudicação de concessões de minas e de águas minero-medicinais não fazem em tempo competente entrega na Repartição de Minas dos selos necessários para as respectivas licenças de pesquisas ou alvarás, ainda que previamente avisados;

Considerando que tal proceder implica o não cumprimento do disposto nos artigos 34.º e 45.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, que estabelece os prazos para iniciar as pesquisas e serem dadas as concessões, causando além disso a demora do começo dos trabalhos de lavra, contrariamente ao estabelecido na condição 5.ª do artigo 51.º da mesma lei, e acarretando prejuízos irremediáveis, por isso que o campo mineiro manifestado se acha cativo, visto o disposto no artigo 22.º da referida lei n.º 677, sobre direitos de prioridade;

Considerando que o decreto n.º 10:112, de 24 de Se-